



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392688-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são agravantes GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO e MARIA DAISY FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2392688-34.2024.8.26.0000

Comarca: Santana do Parnaíba – 1ª Vara Cível
Processo n.º 1006313-61.2019.8.26.0529
Agravantes: GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO E OUTRO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31240

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou preliminares, declarou o feito saneado e consignou pontos controvertidos em ação civil pública por improbidade administrativa relacionada a irregularidades em contratação de transporte escolar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada atendeu aos requisitos legais, especialmente quanto à individualização da conduta e demonstração do dolo, conforme exigido pela Lei de Improbidade Administrativa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, indicando a tipificação do ato de improbidade e delimitando os pontos controvertidos.

4. A petição inicial atende aos requisitos legais, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da decisão saneadora é adequada diante dos indícios de improbidade. 2. A análise do mérito deve ocorrer na fase de instrução probatória.

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/1992, art. 10, XII; art. 17, §§ 6º, 6º-B, 10-C e 10-E.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2357459-13.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. 13/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2334219-29.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 08/11/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO e MARIA DAISY FERREIRA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. decisão proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fls. 3.725/3.727 – autos de origem), que afastou as questões preliminares suscitadas, declarou o feito saneado e consignou os pontos controvertidos da lide, facultando-se a especificação de provas no prazo de 15 dias.

Pretende a parte Agravante a reforma da decisão (fls. 01/14), sustentando, em síntese, a necessidade de o juízo indicar com precisão a individualização da conduta, bem como demonstrar o dolo, em cumprimento ao artigo 17, §§ 10-C e 10-E, da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalta a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo, requerendo, ao final, a declaração de nulidade da decisão agravada.

Ausentes os requisitos legais, indeferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 18/19).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 37/41, opinando pelo desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 15/16) e acompanhado de contrarrazões (fls. 25/32).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se busca a responsabilização dos réus por supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de transporte escolar no Município de Pirapora do Bom Jesus (fls. 01/47 – autos de origem).

A parte Agravante se insurge contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que afastou as questões preliminares suscitadas, declarou o feito saneado e consignou os pontos controvertidos da lide, facultando-se a especificação de provas no prazo de 15 dias.

Consoante se depreende dos autos, o recurso não comporta provimento.

De início, cumpre observar o que dispõe o art. 17, §§ 6º e 6º-B, da Lei nº 8.429/1992:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

No caso, o magistrado verificou os pressupostos necessários à admissibilidade da ação, e o juízo a ser realizado neste momento processual é verticalmente limitado, sendo impossível a análise aprofundada das questões de fundo suscitadas. Conforme prevê a norma transcrita, a petição inicial deve ser rejeitada apenas nas hipóteses de indeferimento da inicial previstas no Código de Processo Civil, de ausência de individualização das condutas ou de indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou quando o juiz estiver convencido da inexistência do ato, o que não se verifica

no caso.

Tem-se, ademais, que a fundamentação da decisão não necessariamente precisa enfrentar exaustivamente todas as questões suscitadas pelas partes, pois haverá o regular desenvolvimento do contraditório durante o processo.

Com efeito, a r. decisão registra que a exordial atende aos requisitos legais, descrevendo de forma individualizada e fundamentada a conduta dos Réus, com elementos probatórios dos fatos e do dolo imputado, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como demonstram as contestações extensas e bem fundamentadas.

Nesse contexto, vê-se que o magistrado indicou com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa (artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92) e delimitou os seguintes pontos controvertidos da lide: (i) a existência de superfaturamento na contratação; (ii) a ocorrência de inexecução parcial do contrato; (iii) a prestação direta de parte do serviço pela municipalidade; (iv) o dolo dos agentes públicos na conduta; e (v) a extensão do dano ao erário.

Assim, registre-se que a decisão agravada está devidamente fundamentada, na medida em que aponta os motivos pelos quais afastou a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SANEADORA. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em Ação Civil Pública por ato de improbidade, que afastou preliminares alegadas na contestação. O Ministério Público alega que o requerido, na condição de vereador, praticou "rachadinha", indicando uma funcionária para repassar parte de seus

rendimentos. O pedido principal é o reconhecimento do ato de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a petição inicial atende aos requisitos do CPC e da Lei de Improbidade. III. Razões de decidir 5. A decisão combatida é mantida, pois há indícios de irregularidades que justificam o prosseguimento da ação. 6. As alegações dos agravantes sobre o mérito não são cabíveis nesta fase processual. 7. A individualização das condutas dos agravantes está adequada, e a inicial cumpre os requisitos legais. 8. A questão da quantificação do dano pode ser resolvida na fase de liquidação. 9. A alegação de quebra da cadeia de custódia não implica nulidade das provas, que devem ser analisadas em conjunto na fase de instrução. IV. Dispositivo e Tese 10. Nego provimento ao recurso. 11. Tese de julgamento: "1. A manutenção da decisão saneadora é adequada diante dos indícios de improbidade. 2. A análise do mérito deve ocorrer na fase de instrução probatória." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 8.429/1992, art. 9º. CPC, arts. 319 e 324, § 1º. Jurisprudência STJ, AI 730.230-AgRg, Rel. Min. Herman Benjamin, 4.9.07, DJU 7.2.08. TJSP, Agravo de Instrumento 2170349-36.2022.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 16/03/2023. AgInt no AREsp 1745951/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 29/03/2021, DJe 07/04/2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357459-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Pretensão da agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que recebeu à inicial, outrossim, afastou a preliminar de prescrição. Alegação da agravante quanto a inépcia da inicial, diante da ausência de individualização da conduta a ela imputada, outrossim, ocorrência de prescrição. Contexto probatório do qual se confere que são inconsistentes as razões recursais. Irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 em relação aos prazos prescricionais. Observância dos dispositivos da nova lei a partir de sua vigência, nos termos que estabelecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1199, de Repercussão Geral. Imputação de conduta dolosa e específica à agravante, em cumprimento aos termos da nova legislação. Inocorrência de inépcia da inicial, que se encontra adequada aos termos dos §§6º e 6º-B, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, já com as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. Precedentes. Decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de Agravo de Instrumento que é improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334219-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Por fim, em relação ao suposto descumprimento do artigo 17, §§ 10-C e 10-E, tenha-se presente que a redação dos dispositivos não impede que o juiz, ao proferir a decisão prevista no § 10-C, já determine na sequência o cumprimento do disposto no § 10-E, intimando as partes a especificar as provas que pretendem produzir. Tal prática, aliás, prestigia os princípios da celeridade e da economia processual.

Por tais motivos, mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora